

Concorrência Eletrônica nº 352/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção do novo prédio do Fórum Trabalhista de Tubarão

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CAMILO & GHISI LTDA. (doc. 68), contra a decisão que habilitou a empresa CS MAGON CONSTRUTORA LTDA. no processo licitatório em tela.

Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o Parecer nº 114/2024 da Assessoria Jurídica deste Tribunal (doc. 74) - exarado à luz do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 -, e o entendimento assinalado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3298/2022 – Segunda Câmara, transcrito na manifestação da Coordenadoria de Projetos e Obras (doc. 71), assim sintetizado:

24. Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional é informado.

Nesse contexto, em que a análise do recurso restringe-se a aspectos estritamente técnicos e como bem destaca a Assessoria Jurídica, pelo mero exame atento e cuidadoso do comando editalício e dos documentos de habilitação juntados pela recorrida ao doc. 62, imperioso se mostra ratificar a manifestação da área técnica (doc. 71), no sentido de que as informações constantes dos atestados atendem aos quantitativos mínimos exigidos no item 10.4.4 do edital e, por conseguinte, ser mantida a habilitação da empresa CS Magon Construtora Ltda.

Ainda mais porque a equipe técnica da Coordenadoria de Projetos e Obras - CPO, a única com expertise necessária para se manifestar sobre a aceitação ou não das propostas e documentos habilitatórios apresentados pelos licitantes, constatou que as três CATs apresentadas pela empresa CS Magon (vencedora), trazem consigo os respectivos Atestados de Capacidade Técnica, uma vez que são CATs emitidas na modalidade "CAT com registro de atestado".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso com base no art. 67, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Em 26 de abril de 2024.

AMARILDO CARLOS DE LIMA
Desembargador do Trabalho-Presidente

